RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.899 - MG (2018/0291416-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	TIAGO DE SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG087479N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **TIAGO DE SOUSA SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS* - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA - ART. 312 DO CPP - PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ART. 319, INCISOS I, IV e V DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
> 1. A prisão anterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável estritamente nos casos previstos no art. 312 do CPP.
> 2. Considerando que o acusado não representa uma ameaça à ordem pública, ordem econômica, instrução criminal ou aplicação da lei penal, é primário, não há como ser mantida a medida cautelar extrema que é a prisão preventiva.
> 3 Existindo, *in casu*, medidas cautelares mais adequadas e diversas da prisão, deverá esta ser substituída.
> 4. Ordem parcialmente concedida.
> V.V. - *HABEAS CORPUS* - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP, NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS E INDICADOS NA DECISÃO COMBATIDA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA.
> I - Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP, não há que se falar em substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, uma vez que estas se mostram insuficientes para garantir a efetividade do processo.
> II - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar." (e-STJ, fls. 457-465.)

O recorrente teve a prisão preventiva decretada em 15/12/2017 pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

Neste recurso, sustenta a existência de constrangimento ilegal, na medida em que não teve participação no referido crime e ausência dos requisitos necessários à

manutenção da prisão preventiva. Afirma ainda ser primário e ter bons antecedentes.

Pleiteia o provimento do recurso para a concessão da liberdade provisória ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto à fundamentação da segregação cautelar, tem-se que a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, extrai-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

> "Ao se analisar todo o contexto há de se ressaltar que policiais civis corruptos se valiam de suas funções para obtenção de propina, agindo de forma sórdida, covarde e ignóbil, porém eram parceiros. Tal parceria proposta pelos bandidos mostra a fragilidade correcional existente e a permissibilidade imperativa que criou o estreitamento entre a corrupção e os segmentos do crime, quando se suplica intervenção judicial segura e enérgica.
> Neste juízo inúmeras denúncias em trâmite apontam estes denunciados em prática de outros crimes e a sociedade ordeira se acha em pânico. O que se viu foi a partir de então atuação nefasta e irresponsável que não se pode admitir, pois, se acha bem longe do que se aguarda a sociedade de bem. É preciso ficar bem entendido que a participação nesta modalidade (coautoria sucessiva), em que os partícipes resolvem aderir às condutas delituosas após o início da sua execução, exige além do liame subjetivo comum a todo concurso de agentes, que a adesão ocorra antes da consumação do delito, logo, nenhuma dúvida a respeito. Desta forma, os crimes se estendem a todos os denunciados que deles participaram diante da adoção da Teoria Monista adotada pelo nosso Código Penal.
> Dentro do poder de cautela que me reserva a obrigação por ser Julgador e diante de toda a minha consciência de Magistrado ao longo da carreira me convenci da necessidade da segregação cautelar. São fortíssimos os indícios de autoria e a materialidade se acha literalmente demonstrada e, neste momento, convenço-me de que a natureza processual da prisão preventiva está adequada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal, não constituindo forma de cumprimento antecipado de eventual pena. Lado outro, medidas cautelares diversas da prisão, com o advento da Lei n. 12.403/2011, são afastadas pela total ineficiência e ineficácia para se aplicar aos denunciados para os quais se pretende a medida de exceção. Ainda que esta seja a ultima *ratio* no entender do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a denúncia narrou suficientemente o *modus operandi* e as circunstâncias dos crimes cometidos, narrados na denúncia, ao meu sentir, motivando a necessidade do uso do remédio processual excepcional diante de uma

> cadeia de elementos delitivos que exigia um basta.
> Ademais, a prisão preventiva não é dependente da prévia aplicação de outras medidas cautelares, principalmente quando estas não se revelarem aptas a alcançar os objetivos não só aos da vinculação ao processo, bem como o resguardo da ordem pública e econômica, a garantia da instrução processual e a possibilidade de cumprimento da reprimenda penal em caso de condenação." (e-STJ, fls. 410-412.)

A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a manifesta periculosidade do agente ao meio social, evidenciada em sua reiterada conduta delitiva.

O recorrente foi denunciado por integrar uma organização criminosa responsável pela prática de vários delitos, tais como estelionato, falsidade ideológica e corrupção ativa.

Portanto, conforme a jurisprudência desta Corte, a segregação cautelar faz-se necessária para o acautelamento do meio social, diante da reiteração delitiva.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

> "*HABEAS CORPUS*. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.
> 1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, porquanto baseada na existência de fortes indícios de autoria e de materialidade do crime, bem como na contumácia delitiva dos agentes, evidenciada pela extensa ficha de antecedentes criminais deles.
> 2. O risco de reiteração delitiva - elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar - pode ser extraído de elementos como inquéritos e ações penais em curso.
> 3. Inexiste irregularidade no acórdão que apenas corroborou a motivação declinada pelo Juízo de primeiro grau, reafirmando que os pacientes ostentam anotações criminais por delitos contra o patrimônio, e isso não configura inovação.
> 4. A desproporcionalidade da prisão não chegou a ser analisada pela Corte de origem. De qualquer maneira, esta somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatado édito condenatório, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal (RHC n. 82.057/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2017). Afinal, embora a decretação da prisão preventiva deva observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há correlação necessária e absoluta com eventual regime prisional, sendo certo que a definição do modo de execução da pena leva em conta vários fatores, inclusive a reincidência, a serem analisados pelo julgador, no momento oportuno (HC n. 406.697/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/9/2017).
> 5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada." (HC 415.360/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 14/11/2017, DJe 21/11/2017.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CINCO ESTELIONATOS EM CONCURSO DE AGENTES. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DOS RECORRENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto respondem a outros processos de associação e organização criminosas, estelionato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e crimes contra as relações de consumo, mediante a constituição de empresas em nome de 'laranjas', com a finalidade de enganar os consumidores. Salienta, ainda, o Magistrado de piso que a prisão se justifica na necessidade de se evitar nova fuga do recorrente Michel, que permaneceu foragido por longo período, tendo o mandado de prisão sido cumprido em outro Estado da Federação.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Tendo os recorrentes permanecido presos durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente

> porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.
> 6. É inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
> Recurso ordinário desprovido." (RHC 72.556/SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 10/10/2017, DJe 20/10/2017.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/5/2015; HC 323.026/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2015).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 246 c/c 34, XX, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator